
PROCESSO N.º: 03/2017
APELANTE: CARLOS PEDRO CABRAL DE SOUSA PINTO
APELADO: CCD - 5ª prova do Troféu Rotax 2017 - Baltar
OBJECTO: Decisão nº 22

ACÓRDÃO

O Tribunal de Apelação Nacional, constituído pelo Dr. Rui Machado e Moura, o Dr. Luís Paulo Relógio e o Dr. José Manuel Santos Leite, acorda, em conferência, o seguinte:

Carlos Pedro Cabral de Sousa Pinto, concorrente/conductor com a licença desportiva nº 15580, e piloto com o número 407, da categoria DD2, do Troféu Rotax-2017, inscreveu-se e participou na prova de Karting deste Troféu, realizada em Baltar no dia 27.08.2017.

O referido concorrente foi objecto de desclassificação da final 2 imposta pelo Colégio de Comissários Desportivos (CCD), que decidiu a aplicação de tal penalidade com base no disposto no artigo 17.2 B), ponto 2 do Regulamento Desportivo Rotax, por alegada infração técnica ao artigo 1.2.4 do Regulamento Técnico Rotax 2017. A referida decisão, com o nº 22, foi proferida em 27.08.2017, pelas 16.22 horas, e comunicada ao aqui apelante às 17.10 horas.

Inconformado com tal decisão dela apelou o concorrente supra identificado, tendo apresentado para o efeito as suas alegações de recurso e terminando as mesmas com as seguintes conclusões:

a) O Apelante (piloto 407) participou na 5ª corrida do Troféu Rotax 2017, na categoria DD2. Foi o mais rápido nos treinos cronometrados; venceu a primeira corrida (final 1) e venceu a segunda e última corrida (a final 2). Esteve sempre em primeiro lugar. Nunca foi ultrapassado por qualquer dos seus concorrentes diretos;

b) Logo após a partida para a final 2, no final da reta da meta, 1ª curva subsequente, o Apelante foi abalroado pelo condutor que o seguia em 2º lugar (Rui Pereira, piloto nº 417, com a licença desportiva nº 15813), que lhe bateu na traseira esquerda do kart, provocando danos no Radiador e na parte lateral do para-choques traseiro.

c) Este incidente, de exclusiva responsabilidade do condutor Rui Pereira, não teve consequências graves para os pilotos envolvidos, que os impedisse de continuar em prova, seguindo todos a sua trajetória de corrida e sempre com o Apelante em primeiro lugar e isolado, até final.

d) Durante toda a corrida da final 2, nunca foi sinalizado ao Apelante qualquer anomalia ou problema técnico, tão-pouco mostrado qualquer bandeira, designadamente a bandeira preta com círculo laranja.

e) Do mesmo modo, também não lhe foi sinalizado qualquer problema técnico no final da corrida (cerca das 15.10 horas), nem em parque fechado, para onde o Apelante logo foi encaminhado.

f) Foram efetuadas as inspeções técnicas em parque fechado. Os Comissários Técnicos declararam que tudo estava bem e, findo o prazo legal fixado, deram instrução para o Apelante e demais inspecionados, retirarem os karts do parque fechado. O que sucedeu. Acontece,

g) Que na hora da entrega dos prémios, pelas 17.00 horas (mais de 90 minutos após o final da corrida), o Apelante foi informado por um concorrente de que havia sido desclassificado.

h) Naturalmente incrédulo com esta decisão de desclassificação, “comunicada” por um concorrente, o Apelante deslocou-se de imediato ao CCD que lhe comunicaram, então o que até agora era do seu perfeito desconhecimento: A desclassificação da Final 2, em resultado do aparecimento de um relatório técnico que relatava uma anomalia no para-choques traseiro.

i) Nunca até então foi referido ao Apelante ou ao seu mecânico, qualquer anomalia no kart, nem enquanto a viatura permaneceu em parque fechado, ou noutro momento posterior. Antes pelo contrário, o seu kart e dos demais concorrentes saíram de parque fechado, porque foi declarado pelos Comissários Técnicos que tudo estava em conformidade com os Regulamentos.

j) Foi aberto o parque fechado, sinal que os karts verificados não apresentavam qualquer deficiência regulamentar e assim terá que ser definitivamente declarado. Não pode ser declarado pelos Comissários Técnicos, a conformidade regulamentar e depois, mais tarde, escrever coisa diferente quando as viaturas já estão em “parque aberto”. Mas também,

k) A pretensa infração técnica cometida, por violação técnica (artigo 1.2.4 do Regulamento Técnico Rotax), não se encontra plasmada nos documentos/regulamentos em vigor, referidos como documentação do troféu no dito site www.korridas.com, nem no site da fpak.pt, logo de inaplicabilidade ao presente caso.

l) Na verdade, o Regulamento técnico em vigor no troféu Rotax, 2017 (assim transcrito no referido site da Korridas), denominado de: “RMC-Troféu Rotax 2017”- Regulamento Técnico - Aprovado em 09.02.2017 pela FPAK, composto por 40 páginas (como se percebe pela leitura da primeira folha), não tem qualquer descrição do invocado artigo 1.2.4 do Reg Técnico Rotax, que fundamenta a desclassificação do Apelante.

m) Sendo, por isso, ilegal e nula, a decisão no 22 do CCD, por invocar infração, Regulamentarmente inexistente, como fundamento para a tomada de decisão.

n) Ainda que este referido Regulamento técnico do troféu Rotax, 2017, não estivesse em vigor, antes outro pesquisado na internet, sem qualquer data nem indicação de aprovação pela FPAK ou outra entidade competente, composto por 32 páginas, onde aparece, colorido de amarelo, entre outros artigos o seguinte: 1.2.4. categoria DD2 que diz o seguinte: Na categoria DD2 o chassis deve ser homologado...é obrigatório o uso de para-choques traseiro... e nenhuma peça pode ser adicionada ou removida do para-choques original” .

o) Mas nunca se poderia daqui inferir, que este “Regulamento” é o atualmente em vigor, muito menos que o vertido neste artigo 1.2.4, sob a epígrafe “chassis e Carroçarias” é suficiente para justificar que uma eventual ausência de “peças” do para-choques, configura uma infração gravíssima a uma norma técnica, dada a sanção desportiva fixada. A máxima, a desclassificação.

p) Até porque, em momento algum durante o evento desportivo, ficou demonstrado, nem disso o Apelante foi notificado/confrontado, que foi adicionada ou removida qualquer peça do para-choques original.

q) Mas mesmo que assim fosse, que não foi, tal circunstancia nunca resultaria de culpa/responsabilidade, ou negligencia até, do Apelante, pois tal ocorrência só poderia ter resultado do toque provocado pelo condutor 417, dado que mais ninguém conseguiu chegar próximo do Apelante em corrida,

r) Mas nunca por nunca, por violação de qualquer norma por parte do Apelante, até porque não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade no incidente verificado no inicio da corrida final 2.

s) De outra forma, a vingar este tipo de entendimento, da penalização, por culpa de terceiros, independentemente das razões subjacentes, estaríamos, in casu, a promover uma tripla penalização do Apelante, por culpa de outros concorrentes: Arcar com os custos da reparação do kart; Ser penalizado pela perda do 1º lugar alcançado desportivamente na corrida. E, ainda, penalizado na retirada de pontos no Troféu,

relegando o Apelante para segundo lugar no mesmo Troféu, por troca com o piloto que provocou o incidente: O piloto 417, e que nada lhe aconteceu em termos de penalidades.

t) Para além de fazer jus a uma velha máxima, que nenhum desportista sério, por certo, subscreve, de que às vezes o crime compensa, ou até, se no final vier a compensar, poder dar “ideias” àqueles para quem tudo vale desde que seja para ganhar. Ainda e sempre,

u) É nula a decisão nº 22 do CCD, ora recorrida, por preterição de formalidades essenciais na decisão da causa, em clara violação das normas e regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

v) Como ficou atrás exposto, referido, o Apelante venceu as duas corridas (final 1 e 2), sendo a final 2 pelas 15.10 horas, ficando, assim, à espera da entrega do troféu de primeiro classificado.

w) Em momento algum - até à “notificação” da sua desclassificação por um outro concorrente, pelas 17.00 horas - o Apelante foi notificado por qualquer responsável da prova, do CCD ou outro, da decisão de o desclassificar.

x) Muito menos lhe foi dada a possibilidade de, em audiência prévia, pronunciar-se sobre as circunstâncias que levaram àquela decisão nº 22 do CCD.

y) Como impõe, aliás, o vertido no artigo 12.3.4 do CDI, quando refere que qualquer penalidade de Desqualificação/desclassificação só pode ser aplicada após inquérito regular, depois da convocação do interessado, para lhe permitir apresentar pessoalmente a sua defesa.

z) E assim exige, também, o artigo 5.1 das PGAK, no procedimento para uma notificação: “caso o CCD decida aplicar uma penalidade prevista nos diferentes regulamentos que regulam a prova em questão, notificará por escrito com a maior brevidade, o concorrente/conductor, para ser ouvido e regista por escrito, as suas declarações sobre o incidente”

aa) Pelo que foi negado ao Apelante, O DIREITO AO CONTRADITÓRIO. O direito de alegar o que tivesse por conveniente, previamente à decisão comunicada.

bb) Como facilmente se percebe pelo histórico desta decisão: A decisão nº 22 do CCD foi notificada pelo colégio de comissários ao Apelante às 17.10 horas, (quando este aí se apresentou a pedir esclarecimentos), que tinha apostado no canto superior, direito, a hora da decisão (16.22 horas), bem demonstrativo que a decisão definitiva já havia sido tomada pelo CCD, sem a legal e imperativa audiência prévia, prevista nos anteriores artigos 12.3.4 do CDI e 5.1 das PGAK.

cc) Audiência prévia, que é obrigatória, é um direito de defesa fundamental de todo e qualquer interessado, em ser ouvido antes da decisão, devendo, para tal, ser previamente informado sobre o sentido provável da mesma, consagrado desde logo no artigo 121º do Código do Procedimento Administrativo.

dd) Para além de ser sempre, um princípio de JUSTIÇA, constitucional, previsto no artigo 267º, nºs 1 e 4 da Lei Fundamental.

ee) Pelo que, atento todas estas violações regulamentares, a decisão nº 22 do CCD é ainda nula, por ilegalidades várias e graves, designadamente, por preterição de formalidades essenciais, designadamente, as prévias à decisão de desclassificação do Apelante da final 2.

ff) Nulidade que tem que ser declarada por este Tribunal - ou se assim se não entender, pelo menos anulada - mas sempre revogada a decisão nº 22 do CCD, mantendo-se em consequência válida a classificação verificada no final desta corrida e logo afixada, na qual o Apelante surge em primeiro lugar, que desportivamente alcançou nesta final 2, com a atribuição dos 55 pontos correspondentes ao lugar alcançado e o consequente vencimento na prova do Troféu Rotax 2007 - Baltar, categoria DD2.

gg) Pois só desta forma se reporá a ética e a verdade desportiva, valores que também a FPKA pugna, como seus fins a alcançar.

TERMOS EM QUE, Se Requer a V. Exas que, apreciados os fatos e o direito, invocados, seja revogada a decisão nº 22 do CCD, apelada, e em consequência, mantida e válida a classificação verificada no final da final 2, logo afixada e na qual o Apelante surge em primeiro lugar, com a atribuição dos 55 pontos correspondentes ao lugar alcançado e o consequente vencimento na prova do Troféu Rotax 2007 - Baltar, categoria DD2. Só assim se fazendo, como sempre neste TAN, a devida e merecida, JUSTIÇA.

Com tais alegações e conclusões de recurso veio o recorrente, no final, apresentar prova documental e testemunhal.

Oportunamente, foi realizada a audiência de julgamento, com observância das formalidades legais, tendo sido ouvidos o apelante e as primeiras duas testemunhas por si arroladas, dado que as restantes três, a apresentar, foram prescindidas pelo mandatário do apelante.

No caso em apreço emerge das conclusões da alegação de recurso apresentadas pelo aqui apelante que o objecto do mesmo está circunscrito à apreciação das seguintes questões:

1º) Saber se, pelo recorrente, não foi cometida a infracção técnica que lhe é imputada pela decisão nº22 do CCD;

2º) Saber se depois dos Karts terem sido libertados do "parque fechado", por estarem conformes aos Regulamentos, não mais podia o recorrente ser penalizado por alegadas infracções técnicas não verificadas no dito "parque fechado", tal como ocorreu com a decisão nº22, aqui recorrida, tomada pelo CCD;

3º) Saber se a decisão recorrida é nula, uma vez que, antes da mesma ser proferida, não foi dada a oportunidade ao recorrente de ser ouvido e apresentar a sua defesa, o que denota uma flagrante e manifesta violação do princípio do contraditório.

Importa desde já ter presente que, não obstante as três questões supra referidas devessem ser apreciadas segundo a ordem pelas quais foram apresentadas pelo recorrente, a verdade é que, em caso de eventual procedência da última de tais questões, fica prejudicado o conhecimento das restantes.

Assim sendo, e por uma questão de economia processual (evitando-se a prática de actos inúteis - cfr. art.130º do CPC), passamos a apreciar, de imediato, a terceira questão suscitada pelo recorrente, qual a seja a de saber se, com a preterição da sua audição, antes da prolação da decisão recorrida, foi violado o princípio do contraditório o que acarreta, inexoravelmente, a nulidade de tal decisão.

A este propósito importa desde já referir que, quer da prova documental junta aos autos, quer da audição do apelante, bem como da inquirição de Armindo Braga (comissário técnico chefe) e Pedro Crispim (responsável pela relação com os concorrentes da prova), resulta claro que se apurou um facto incontestável neste processo, a saber:

- O recorrente foi notificado da decisão nº 22 do CCD, no dia 27.08.2017, pelas 17,10 horas, a qual procedeu á sua desclassificação da Final 2, por infracção técnica, mas sem que antes aquele tivesse sido notificado ou, por qualquer forma, tivesse sido ouvido, a fim de poder apresentar a sua defesa.

Ora, atenta tal factualidade, sempre se dirá que o Tribunal Constitucional tem entendido que os princípios da igualdade das partes e do contraditório, se bem que não estejam autonomamente consagrados na Constituição, possuem dignidade constitucional, por derivarem, em última instância, do princípio do Estado de Direito e constituírem emanações directas do princípio da igualdade - cfr., entre outros, o Ac. do TC nº516/93, de 26/10/1993, in BMJ 430º, pág.179).

Por isso, a audiência prévia do aqui apelante, por parte do CCD - antes de ser proferida a decisão recorrida - era obrigatória, constituindo um direito de defesa fundamental para o recorrente poder aí apresentar a sua defesa - cfr. arts. 13º e 20º da Constituição, 121º e 122º do CPA e 3º nº3 do CPC.

Neste sentido, estipula o art.12.3.4 do CDI, que qualquer penalidade de desqualificação e/ou desclassificação só pode ser aplicada após inquérito regular, depois da convocação do interessado, para lhe permitir apresentar pessoalmente a sua defesa.

E, por sua vez, prescreve o art.5.1 das PGAK, que *"caso o CCD decida aplicar uma penalidade prevista nos diferentes regulamentos que regulam a prova em questão, notificará por escrito com a maior brevidade, o concorrente/condutor, para ser ouvido e regista por escrito, as suas declarações sobre o incidente"*.

Assim sendo, uma vez que foi preterida uma formalidade essencial nos autos, que expressamente foi invocada pelo apelante por esta via recursiva e que, manifestamente, influiu na decisão recorrida - ou seja, a violação evidente do princípio geral do contraditório - forçoso é concluir que tal decisão não se poderá manter, de todo, declarando-se a mesma nula para os devidos e legais efeitos (cfr. art. 160º nº2 alíneas d) e l) do CPA).

Nestes termos, face à nulidade da decisão recorrida - aqui expressamente declarada - temos por inteiramente válida e eficaz a classificação verificada no fim desta corrida e logo afixada, na qual o aqui apelante surge em 1º lugar, que desportivamente veio a alcançar nesta final 2, com o conseqüente vencimento da prova do Troféu Rotax 2007 - Baltar, categoria DD2, realizada em 27.08.2017, e com a atribuição da pontuação correspondente à vitória na referida prova.

Deste modo, fica prejudicado o conhecimento das restantes questões levantadas pelo apelante no âmbito deste recurso.

DECISÃO:

Pelo exposto acordam os Juízes do Tribunal de Apelação Nacional da FPAK em julgar procedente o presente recurso de apelação e, em consequência, declaram nula a decisão recorrida, nos exactos e precisos termos acima explanados, com todas as consequências legais daí advenientes.

Sem custas, determinando-se a devolução da caução ao apelante.

Registe e notifique.

D.N.

Lisboa, 26 de Setembro de 2017

O Tribunal de Apelação Nacional

Rui Machado e Moura

Luís Paulo Machado Ferreira Relógio

José Manuel dos Santos Leite